

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 55/2004:

Introduz o n.º 38 do artigo 9 e a alínea k) do n.º 1 do artigo 11 e altera, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9-A, a alínea a) e o item iv) da alínea b) do n.º 1, ambos do artigo 11, o item v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 e o n.º 8 do artigo 20, todos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 56/2004:

Aprova o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga os Decretos n.º 45/94, de 12 de Outubro e n.º 11/2001, de 20 de Março.

Decreto n.º 57/2004:

Aprova o Regulamento das Microfinanças, e revoga o Decreto n.º 47/98, de 22 de Setembro.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 6/2004:

Cria funções de direcção, chefia e confiança a vigorar nas autarquias locais e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/2004

de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de introduzir alterações em algumas disposições do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. São introduzidos, o n.º 38 do artigo 9 e a alínea k) do n.º 1 do artigo 11 e alterados, os n.º 1 e 2 do artigo 9-A, a alínea a) e o item iv) da alínea b) do n.º 1, ambos do artigo 11, o item v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 e o n.º 8 do artigo 20, todos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11.
12
13.
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28

Decreto n.º 56/2004 de 10 de Dezembro

As alterações à Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – aprovadas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, operaram mudanças substanciais na regulação das instituições de crédito e sociedades financeiras, mostrando-se necessário acomodar adequadamente as soluções preconizadas na revisão legislativa.

Assim, tendo em vista a criação de condições para a execução do actual articulado da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 118 da mesma, actualizada nos termos acima referidos, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

- Art. 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem a operar à data da aprovação do presente Decreto têm três meses, a contar da data da sua entrada em vigor, para se ajustarem às suas disposições.
- Art. 3. Salvo quando haja acordo expresso entre as partes, não se aplicarão aos contratos de locação financeira já firmados à data da entrada em vigor do presente Decreto as disposições constantes dos artigos 37 a 47 do Regulamento anexo.
- Art. 4. São revogados os Decretos n.º 45/94, de 12 de Outubro e n.º 11/2001, de 20 de Março, bem assim a demais legislação que contrarie o previsto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis à generalidade das instituições

SECÇÃO 1

Objecto e legislação aplicável

ARTIGO 1

Objecto do Regulamento

- 1. O presente diploma regulamenta a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelecendo procedimentos e normas aplicáveis à generalidade das instituições de crédito e sociedades financeiras e fixando, em concreto, os regimes jurídicos específicos de cada uma delas, à excepção dos regimes das cooperativas de crédito e dos microbancos, que são definidos no Regulamento das Microfinanças.
- Este diploma estabelece ainda os regimes jurídicos do contrato de locação financeira e do contrato de "factoring".

ARTIGO 2

Legislação aplicávei

Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras regem-se pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo disposto no presente Regulamento, pelas restantes normas que regulam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e por outras normas legais que lhes sejam aplicáveis.

SECÇÃO II

Autorizações

SUBSECÇÃO I

Instrução do pedido de autorização de constituição

ARTIGO 3

Depósito prévio

- 1. Aquando da instrução do pedido de constituição de instituição de crédito ou sociedade financeira, os requerentes deverão efectuar, no Banco de Moçambique, um depósito prévio indisponível correspondente a 5% do capital social, devendo o respectivo comprovativo ser junto ao processo.
- 2. O depósito prévio referido no número anterior poderá ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco de Moçambique.
- 3. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Moçambique devolverá aos requerentes o valor depositado ou libertará a garantia que tiver sido prestada.
- 4. Se o pedido for autorizado, o valor do depósito prévio será disponibilizado aos requerentes, após a constituição da instituição, podendo, contudo, ser considerado para efeitos de realização do capital social da mesma.
- 5. O depósito prévio referido nos números anteriores reverterá a favor do Estado quando se verifiquem as situações seguintes:
 - a) Se a autorização caducar por falta de observância do prazo fixado para a constituição da instituição;
 - b) Se, antes da constituição da instituição, a autorização for revogada pelo facto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 4

Formalidades do pedido

- 1. Os pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser instruídos em duplicado.
- 2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido devem, quando redigidos numa língua estrangeira, ser acompanhados da respectiva tradução oficial na língua portuguesa.

ARTIGO 5

Nomeação de um representante

Os requerentes deverão designar uma pessoa, singular ou colectiva, concedendo-lhe plenos poderes para os representar perante as entidades encarregadas da apreciação do pedido, devendo tal pessoa ter, pelo menos, um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.

SUBSECÇÃO II Tramitação do processo de autorização

ARTIGO 6

Apreciação pelo Banco de Moçambique

- 1. Recebido o pedido, devidamente instruído, a decisão do Governador do Banco de Moçambique deve ser tomada no prazo de noventa dias.
- 2. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos necessários, o Banco de Moçambique, notificará os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência, interrompendo-se, consequentemente, a contagem do prazo referido no número anterior.

Artigo 7 Vistoria

As instituições de crédito e as sociedades financeiras só podem iniciar a sua actividade depois de vistoriadas pelo Banco de Moçambique, a adequação das instalações onde funcionará a instituição à actividade que a mesma se propõe desenvolver.

SUBSECÇÃO III Alterações estatutárias

ARTIGO 8

Aiterações sujeitas a autorização

- 1. Estão sujeitas a autorização, nos termos do artigo 23 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras as seguintes alterações aos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras:
 - a) Firma ou denominação:
 - b) Objecto:
 - c) Local da sede;
 - d) Capital social, quando se trate de redução;
 - e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
 - f) Estrutura da administração e da fiscalização;
 - g) Limitação dos poderes dos órgãos sociais.
- 2. Os pedidos de alteração serão efectuados mediante requerimento a ser entregue no Banco de Moçambique, acompanhado de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.
- 3. A decisão deverá ser tomada no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.
- 4. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição de crédito ou sociedade financeira são equiparadas, no que diz respeito à autorização, ao regime da fusão, cisão e dissolução,

ARTIGO 9

Fusão, cisão e dissolução

É aplicável aos pedidos de autorização de fusão, cisão e dissolução o regime definido nos artigos 14 a 18 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SUBSECÇÃO IV Abertura de agências

ARTIGO 10

Pedido de autorização

1. A abertura de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras carece de autorização do Banco de Moçambique.

- 2. Para efeitos da autorização referida no número anterior, dever-se-á ter em conta a definição constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não se considerando no entanto como agências os locais onde se efectuem operações apenas com a intervenção de meios automáticos.
- 3. Nos pedidos de autorização devem ser indicados os seguintes elementos:
 - a) Local onde se pretende instalar a agência;
 - b) Tipo de operações a serem realizadas:
 - c) Número de trabalhadores a afectar;
 - d) Outras informações que os requerentes julguem necessárias para a apreciação do contributo da agência para o desenvolvimento económico do local onde será instalada.
- 4. Os pedidos deverão ser ainda acompanhados de declaração subscrita por, pelo menos, dois elementos do respectivo órgão de administração, atestando que a instituição respeita todas as regras prudenciais que lhe são aplicáveis, ou, se não for esse o caso, indicando as situações de incumprimento existentes.

ARTIGO 11

Requisitos para a autorização

- 1. Na apreciação dos pedidos de autorização de abertura de agência, ter-se-á em conta:
 - a) A capacidade e solvabilidade do requerente;
 - b) O interesse da agência para a economia do local onde vai ser instalada;
 - c) O número e a natureza das instituições de crédito e sociedades financeiras já estabelecidas no local.
 - 2. São condições para que seja dada a autorização:
 - a) Que os fundos próprios da instituição em causa sejam adequados à garantia das operações a efectuar pela agência;
 - b) Que a instituição possa, com a criação da agência, continuar a respeitar todas as regras prudenciais a que se encontra sujeita, nomeadamente os rácios de solvabilidade e imobilizado.

SECÇÃO III Registo

ARTIGO 12

Pedido de registo

O registo referido no artigo 40 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deverá ser requerido ao Governador do Banco de Moçambique, acompanhado por todos elementos que fundamentem os factos a registar.

ARTIGO 13

Registo de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique

- O registo das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique abrangerá os seguintes elementos:
 - a) Firma ou denominação;
 - b) Objecto;
 - c) Data da autorização para a constituição como instituição de crédito ou sociedade financeira;
 - d) Data de constituição;
 - e) Lugar da sede;
 - f) Capital subscrito;

- g) Capital realizado;
- h) Identificação dos accionistas ou sócios detentores de participações qualificadas;
- i) Identificação dos membros dos órgãos sociais, e outros equiparados, nos termos legalmente estabelecidos;
- j) Delegações de poderes de gestão;
- k) Data do início da actividade;
- l) Lugar e data de criação de filiais, sucursais e agências e o seu encerramento, se for caso disso;
- m) Identificação dos gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro;
- n) Acordos parassociais;
- Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

Registo de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro

O registo de instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Moçambique abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Data de autorização para o seu estabelecimento em Moçambique;
- c) Data a partir da qual se estabeleceu no país;
- d) Lugar da sede;
- e) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Moçambique;
- f) Capital afecto às operações a efectuar em Moçambique, quando exigível;
- g) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que está autorizada a exercer em Moçambique;
- h) Identificação dos gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação;
- Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 15

Registo dos membros dos órgãos sociais

- 1. O registo dos membros dos órgãos sociais de instituições de crédito e sociedades financeiras, ou outros equiparados, deverá ser solicitado, mediante requerimento da instituição ou dos interessados, juntando-se os elementos informativos fixados pelo Banco de Moçambique, nos termos da lei.
- 2. Para prevenir a designação e ou contratação de indivíduos que não reúnam os requisitos legalmente estabelecidos, o requerimento referido no número anterior deverá ser submetido previamente à efectiva designação e ou contratação.
- 3. Quando não seja recusado, o registo efectuado nos termos do número 2, considerar-se-á provisório até à comunicação, pela instituição ou interessado em causa, da confirmação da designação e ou contratação.
- 4. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da instituição ou dos interessados.
- 5. A falta de idoneidade ou experiência dos membros dos órgãos sociais é fundamento de recusa de registo.

- 6. A recusa do registo com fundamento no disposto no número anterior será comunicada aos interessados e à instituição de crédito ou sociedade financeira, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.
- 7. A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do órgão em causa, ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que o Banco de Moçambique fixará um prazo para que seja alterada a sua composição.
- 8. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.
- 9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

ARTIGO 16

Factos supervenientes

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras deverão comunicar ao Banco de Moçambique, logo que deles tenham conhecimento, os factos referidos no n.º 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer dos membros dos seus órgãos sociais.
- 2. Consideram-se supervenientes, tanto os factos ocorridos após a efectuação do registo, como os factos verificados anteriormente a este, mas de que as instituições só tenham tido conhecimento posteriormente ao mesmo.
- 3. O dever estabelecido no n.º 1 considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

ARTIGO 17

Cancelamento do registo

- 1. O registo será cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.
- 2. No caso do registo dos membros dos órgãos sociais, poderá ser cancelado o registo se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade e experiência profissional exigidos para o exercício do cargo.
- 3. É aplicável ao cancelamento do registo dos membros dos órgãos sociais o disposto nos n.º 6 a 9 do artigo 15 do presente Regulamento.

ARTIGO 18

Prazos, informações complementares e certidões

- 1. O prazo para requerer qualquer registo é de noventa dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.
- 2. O prazo para o registo das instituições de crédito e sociedades financeiras começa a contar da data da sua constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede no estrangeiro, da data da obtenção da autorização para o seu estabelecimento em Moçambique.
- 3. Do registo serão passadas certidões ao respectivo requerente e a outras pessoas que demonstrem interesse legítimo.

SECÇÃO IV

Providências de saneamento

ARTIGO 19

Cooperação de outras instituições no saneamento de instituições de crédito e sociedades financeiras

O Banco de Moçambique poderá convidar outras instituições a cooperar no saneamento referido no artigo 81 e seguintes da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio monetário e financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

ARTIGO 20

Poderes e deveres dos administradores provisórios

Os administradores provisórios, designados nos termos do artigo 84 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para além de outros poderes e deveres estabelecidos no mesmo artigo, possuem, ainda, os seguintes:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Vetar deliberações da assembleia geral, quando estas sejam prejudiciais ao processo de saneamento;
- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Moçambique, acompanhado de um parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

ARTIGO 21

Mandato e remuneração dos elementos designados pelo Banco de Moçambique

- 1. Os administradores provisórios e os membros da comissão de fiscalização designados nos termos do artigo 85 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar.
- 2. A remuneração dos administradores pròvisórios, bem como dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco de Moçambique e constitui encargo da instituição em causa.

ARTIGO 22

Outras providências

Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco de Moçambique poderá determinar as seguintes providências:

- a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;
- b) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

SECÇÃO V

Contravenções

SUBSECÇÃO I

Processo

Artigo 23 Suspensão preventiva

1. Se o arguido for algum dos indivíduos indicados no n.º i do artigo 95 da Lei das Instituições de Crédito e So-

ciedades Financeiras, o Banco de Moçambique poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores ou demais credores.

2. A suspensão referida no número anterior deverá ser comunicada às pessoas e instituições abrangidas.

ARTIGO 24

Requisitos da acusação e da defesa

- 1. Na nota de acusação deverão ser indicados os infractores, os factos que lhes são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.
- 2. A defesa deverá ser apresentada por escrito, acompanhada pelos respectivos meios de prova.

ARTIGO 25

Decisão

Após a realização das diligências de averiguação e instrução que se mostrem necessárias em consequência da defesa, será tomada a decisão, a qual deverá ser notificada aos arguidos.

ARTIGO 26

Requisitos da decisão que aplique sanção

A decisão que aplique sanção, conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação do arguido;
- b) Descrição do facto imputado e das provas produzidas, bem como das normas violadas e punitivas;
- c) Sanção ou sanções aplicadas, com a indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente;
- e) Indicação de que, em caso de impugnação judicial, o juiz pode decidir mediante despacho

ARTIGO 27

Suspensão da execução da sanção

- 1. O Banco de Moçambique poderá suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.
- 2. A suspensão poderá ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, nomeadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção da ocorrência de novas infracções.
- 3. A duração da suspensão será fixada entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data da expiração do prazo de impugnação judicial da decisão.
- 4. Se decorrer o período de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer outra infracção prevista na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e sem ter violado as obrigações que lhe tenham sido impostas, ficará a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sentença aplicada.

ARTIGO 28

Notificações

Todas as notificações referidas na presente secção serão feitas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, seguindo-se as regras da citação edital quando o arguido não seja encontrado, ou seja desconhecida a sua morada.

SUBSECÇÃO II

Multas

ARTIGO 29

Pagamento de multas

- 1. As multas deverão ser pagas através de depósito em ta no Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias a tar da notificação definitiva, sob pena de serem acrescidos os de mora.
- 2. Após o pagamento efectuado nos termos do número erior, o arguido deverá remeter ao Banco de Moçambique, prazo de quinze dias úteis, os comprovativos do paganto, a fim de serem anexados ao respectivo processo.

ARTIGO 30

Responsabilidade pelo pagamento

As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constilas, e as associações sem personalidade jurídica são solidanente responsáveis pelo pagamento de multas em que em condenados os seus dirigentes, empregados ou repretantes.

CAPÍTULO II Instituições de crédito

SECÇÃO I

Bancos

ARTIGO 31

Actividade

- . Os bancos poderão realizar, simultaneamente, a plurade das actividades que lhes são legalmente permitidas ou centrar-se em apenas determinado tipo.
- .. Tendo em vista a sua organização interna de forma a nitir uma adequada supervisão, os bancos observarão as nas e instruções que o Banco de Moçambique emitir nto à eventual necessidade de criação de unidades espezadas em determinadas actividades, nomeadamente locação nceira, "factoring", banca de investimentos e cartões de lito, entre outras.

ARTIGO 32

Uso da denominação

ó as entidades previstas na presente secção podem usar expressões "banco", "banqueiro" ou outra que sugira o cício da actividade dos bancos.

SECÇÃO II

Sociedades de locação financeira

SUBSECÇÃO I

Actividade das sociedades de locação financeira

ARTIGO 33

Outras operações

ana alem da actividade deconeme do seu objecto principai, termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das tuições de Crédito e Sociedades Financeiras, as socies de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, r à exploração, locar ou efectuar outros actos de administio de bens que lhes hajam sido restituídos, quer por vo de resolução de um contrato de locação financeira, pelo não exercício pelo locatário do direito de adquirir

ARTIGO 34

Exclusividade

- 1. Para além dos bancos, quando devidamente autorizados, só as sociedades de locação financeira podem celebrar, de forma habitual, na qualidade de locador, contratos de locação financeira, cujo regime jurídico é estabelecido na subsecção seguinte.
- 2. Só as entidades previstas nesta secção podem usar a designação de "sociedade de locação financeira", "sociedade de leasing" ou outra expressão que sugira o exercício da actividade das sociedades de locação financeira.

ARTIGO 35

Obtenção de recursos

As sociedades de locação financeira só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- b) Empréstimos obtidos juntos de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 8 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 36

Consórcios

As entidades habilitadas a exercer a actividade de locação financeira podem constituir consórcios para a realização de operações relacionadas com essa actividade.

SUBSECÇÃO II Contrato de locação financeira

ARTIGO 37

Noção legal de locação financeira, e operações símilares

- 1. Nos termos da alínea *t*) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, entende-se por locação financeira o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição a ceder a outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imovel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá, ou não, ser afecta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação de critérios fixados no contrato.
- 2. O contrato de locação financeira pode ter por objecto quaisquer bens susceptíveis de serem dados em locação.
- 3. Para além das sociedades de locação financeira e dos bancos, quando previamente autorizados pelo Banco de Moçambique, nenhuma outra entidade pode celebrar, de forma habitual e na qualidade de locador, contratos que tenham por objecto operações de natureza similar ou com resultados económicos ou equivalentes aos do contrato de locação financeira.

ARTIGO 38

Forma e publicidade

- 1. Sem prejuízo de recurso a forma mais solene, para a celebração do contrato de locação financeira é bastante um documento particular, com as seguintes ressalvas:
 - a) Exigir-se-á, no caso de bens imóveis, o reconheci-

- ainda, sempre que envolva a sua construção, a certificação pelo notário, da existência da respectiva licença de construção;
- b) No caso de móveis sujeitos a registo é necessário o reconhecimento notarial das assinaturas das partes.
- 2. O contrato de locação financeira de bens móveis não sujeitos a registo deverá conter sempre, para além da assinatura das partes, pelo menos a indicação do número, data e entidade emitente do bilhete de identidade, ou documento equivalente, normalmente aceite, à luz da legislação em vigor, para reconhecimento notarial de assinaturas.
- 3. A locação financeira de imóveis e de móveis sujeitos a registo deve ser inscrita na competente conservatória, devendo nos móveis registáveis colocar-se uma placa ou aviso visível, indicativo do direito de propriedade da instituição locadora.
- 4. Para efeitos do número anterior, o conservador fará mencionar no título de propriedade a circunstância do bem se encontrar em regime de locação financeira, com a identificação do locatário e a indicação do termo do contrato.
- 5. A certificação da existência da licença de construção a que se refere a parte final da alínea a) do n.º 1 deste artigo deve ser feita junto ao reconhecimento presencial da assinatura, declarando-se ter sido apresentada uma licença de construção válida, e indicando-se o seu número, data de emissão, prazo de validade e o nome da entidade emitente, sem prejuízo de outros elementos de identificação, se os houver.

Rendas, valor residual e poder regulamentar do Banco de Moçambique

- 1. A renda deve permitir, dentro do período de vigência do contrato, a recuperação de mais de metade do capital correspondente ao valor do bem locado e cobrir todos os encargos e a margem de lucro do locador, correspondendo o valor residual do bem ao montante não recuperado.
- 2. Caso assim expressamente se convencione no contrato, a renda pode incluir todos os encargos com a manutenção e assistência técnica, seguros, equipamentos de substituição em caso de avaria, entre outros encargos operacionais.
- 3. Se, por força de incumprimento de prazos ou de quaisquer outras cláusulas contratuais por parte dos fornecedores dos bens ou do empreiteiro ou ainda de funcionamento ou de rendimento inferior ao previsto dos equipamemos locados se verificar, nos termos da lei civil, uma redução do preço das coisas fornecidas ou construídas, deve a renda a pagar pelo locatário ser proporcionalmente reduzida.
- 4. O Banco de Moçambique pode, por aviso, estabelecer normas sobre a determinação dos montantes das rendas e dos valores residuais atribuídos aos bens locados, bem como definir as condições e critérios da sua eventual revisão, periodicidade para o pagamento das rendas e prazos por que serão efectuados os contratos.

ARTIGO 40

Prazo do contrato de locação financeira

- 1. A locação financeira de bens móveis e imóveis não pode ser celebrada por prazo inferior a dezoito meses e a sete anos, respectivamente.
- 2. O prazo da locação financeira de bens móveis deve corresponder aproximadamente ao período de utilização económica dos mesmos.
- 3. Em qualquer caso, o contrato de locação financeira não pode ter duração superior a trinta anos.
- 4. Não havendo estipulação de prazo, aplicam-se os prazos previstos no número 1 deste artigo.

ARTICO 41

Vigência do contrato e destino do bem no seu termo

- 1. O contrato de locação financeira produz efeitos a partir da data da sua celebração.
- 2. As partes podem, no entanto, condicionar o início da sua vigência à efectiva aquisição ou construção dos bens locados, quando disso seja caso, à sua tradição a favor do locatário ou a quaisquer outros factos.
- 3. Findo o contrato por qualquer motivo e não exercendo o locatário a faculdade de compra, o locador pode dispor do bem, nomeadamente vendendo-o ou dando-o em locação ou locação financeira ao anterior locatário ou a terceiro.
- 4. Em caso de compra do bem pelo locatário, o preço de aquisição deve corresponder ao valor residual do bem locado no fim do prazo do contrato.

ARTIGO 42

Posição jurídica do locador

- 1. São, nomeadamente, obrigações do locador:
 - a) Adquirir ou construir o bem a locar, nos termos acordados;
 - b) Conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e pelo prazo do contrato;
- c) Vender o bem ao locatário, caso este queira, findo o contrato, pelo seu valor residual;
- 2. Para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime de locação que não se mostrem incompatíveis com o presente Decreto, assistem ao locador financeiro, em especial, e para além do estabelecido no número anterior, os seguintes direitos:
 - a) Defender a integridade do bem, nos termos gerais de direito:
 - b) Examinar o bem, sem prejuízo da actividade normal do locatário;
 - c) Fazer suas, sem compensação, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário, salvo se removíveis sem dano para o bem locado:
 - d) Requerer o cancelamento do registo do contrato, tratando-se de bem sujeito a registo, no caso de resolução do contrato por incumprimento do hizatário;
 - e) Recuperar a posse plena do bem, após a resolução do contrato, nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 43

Posição jurídica do locatário

- 1. São, nomeadamente, obrigações do locatário:
 - a) Pagar as rendas;
 - Pagar, em caso de locação de fracção autónoma, as despesas correntes necessárias à função das partes comuns de edifício e aos serviços de interesse comum;
 - c) Facultar ao locador o exame do bem locado;
 - d) Não aplicar o bem a fim diverso daquele a que ele se destina ou movê-lo para local diferente do contratualmente previsto, salvo com autorização do locador;
 - e) Assegurar a conservação do bem e não fazer dele uma utilização imprudente;
 - f) Realizar as reparações, urgentes ou necessárias, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública;

- g) Não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial do bem por meio da cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador a autorizar;
- h) Comunicar ao locador, no prazo de quinze dias, a cedência do gozo do bem quando permitida ou autorizada, nos termos da alínea anterior;
- i) Avisar imediatamente o locador, sempre que tenha conhecimento de vícios no bem ou saiba que o ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ele, desde que o facto seja ignorado pelò locador;
- j) Efectuar o seguro do bem locado, contra o risco da sua perda ou deterioração e dos danos por ela provocados;
- k) Restituir o bem locado, findo o contrato, em bom estado, salvo as deteriorações inerentes a uma utilização normal, quando não opte pela sua aquisição.
- 2. Para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente Diploma, assistem ao locatário financeiro, em especial, os seguintes direitos:
 - a) Usar e fruir o bem locado;
 - b) Defender a integridade do bem e o seu gozo, nos termos do seu direito;
 - c) Usar das acções possessórias, mesmo contra o locador;
 - d) Onerar, total ou parcialmente, o seu direito, mediante autorização expressa do locador;
 - e) Exercer, na locação de fracção autónoma, os direitos próprios do locador, com excepção dos que, pela sua natureza, somente por aquele possam ser exercidos;
 - f) Adquirir o bem locado, findo o contrato, pelo seu valor residual.

Transmissão das posições jurídicas

- 1. Tratando-se de bens de equipamento é permitida a transmissão, entre vivos, da posição jurídica do locatário financeiro sem dependência de autorização do locador, bem assim a transmissão por morte, a título de sucessão legal ou testamentária, quando o transmissário e sucessor prossiga a actividade profissional do falecido Proceder-se-á analogamente, salvaguardadas as necessárias adaptações e modificações, quando o locatário seja ente colectivo.
- 2. Não se tratando de bens de equipamento, a posição do locatário pode ser transmitida nos termos previstos para a locação.
- 3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o locador pode opor-se à transmissão da posição contratual, desde que demonstre que o transmissário não oferece garantias bastantes à execução do contrato.
- 4. O contrato de locação financeira subsiste para todos os efeitos nas transmissões da posição contratual do locador, ocupando o adquirente a mesma posição jurídica do seu antecessor.

ARŢIGO 45

Vícios, despesas, riscos e relações entre locatário e vendedor ou empreiteiro

1. O locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1032 do Código Civil.

- 2. Salvo estipulação em contrário, as despesas de transporte e respectivo seguro, montagem, instalação e reparação do bem locado, bem como as despesas necessárias à sua devolução ao locador, incluindo as relativas aos seguros, se indispensáveis, ficam a cargo do locatário.
- 3. O risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário, salvo estipulação em contrário.
- 4. O locatário pode exercer todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja casc.

ARTIGO 46

Mora no pagamento das rendas e resolução do contrato

- 1. A mora no pagamento de uma prestação de renda por um prazo superior a sessenta dias permite ao locador resolver o contrato, salvo convenção em contrário a favor do locatário.
- 2. O locatário pode precludir o direito à resolução, por parte do locador, procedendo ao pagamento do montante em dívida, acrescido de 50%, no prazo de oito dias contados da data em que for notificado pelo locador da resolução do contrato.
- 3. Para além da situação referida no artigo anterior, o contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais, constantes da lei civil, relativas à locação.
- 4. O contrato de locação financeira pode ainda ser resolvido pelo locador nos casos seguintes:
 - a) Dissolução ou liquidação da sociedade locatária;
 - b) Verificação de qualquer dos fundamentos de declaração da falência do locatário.

ARTIGO 47 Disposições diversas

- 1. Podem ser constituídas a favor do locador quaisquer garantias, pessoais ou reais, relativas aos créditos de rendas e dos outros encargos ou eventuais indemnizações devidas pelo locatário.
- 2. A antecipação das rendas, a título de garantia, não pode ser superior ao valor de seis ou dezoito rendas, consoante se trate de bens móveis ou imóveis.
- 3. Quando, antes de celebrado um contrato de locação financeira, qualquer interessado tenha procedido à encomenda de bens, com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco, não podendo o locador ser, de modo algum, responsabilizado por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 227 do Código Civil.

SECÇÃO III Sociedades de "factoring"

SUBSECÇÃO I
Actividade das sociedades de "factoring"

Artigo 48

Outras operações

Para além da actividade decorrente do seu objecto principal, definido nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades de factoring podem realizar actividades complementares de colaboração com os seus clientes, nomeadamente de estudo de riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico adequados à boa gestão do crédito transaccionado.

Exclusividade e uso da denominação

- 1. Para além dos bancos, quando devidamente autorizados, só as sociedades de "factoring" podem celebrar de forma habitual, como cessionários, contratos de "factoring".
- 2. As designações "sociedade de *fuctoring*", "sociedade de cessão financeira" ou quaisquer outras que sugiram o exercício dessa actividade só podem ser usadas pelas entidades previstas na presente secção.

ARTIGO 50

Obtenção de recursos

As sociedades de "factoring" podem financiar a sua actividade apenas mediante a aplicação de fundos próprios ou através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações, para além dos timites fixados no Código Comercial;
- b) Empréstimos obtidos junto de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 8 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras,

SUBSECÇÃO IJ

Regime jurídico do contrato de "factoring

ARTIGO 51

Noção legal de "factoring" e requisitos de forma e transmissão

- 1. Nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, entendê-se por "factoring" ou cessão financeira o contrato pelo qual uma das partes (factor) adquire, da outra (aderente), créditos a curto prazo, derividos da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor).
- 2. O contrato de "factoring" é sempre celebrado por escrito e déle deve constar o conjunto das relações do factor com o respectivo aderente.
- 3. A transmissão de créditos ao abrigo dos contratos de "factoring" deve ser acompanhada pelas correspondentes facturas, títulos cambiários ou suportes documentais equivalentes, nomeadamente informáticos.

ARTIGO 52

Pagamento dos créditos transmitidos

- 1. O pagamento ao aderente dos créditos por este transmitidos ao factor poderá ser efectuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data do vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado.
- 2. O factor poderá também pagar antes dos vencimentos, efectivos ou médios, a totalidade ou parte dos créditos cedidos ou possibilitar, mediante a prestação de garantia ou outro meio idóneo, o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito.
- 3. Os pagamentos antecipados de créditos, efectuados nos termos do número antérior, não poderão exceder a posição credora do aderente na data da efectivação do pagamento.

SECÇÃO IV

Sociedades de investimento

ARTIGO 53

Uso da denominação

Só as instituições previstas na presente secção poderão usar na sua denominação a expressão "sociedade de investimento".

ARTIGO 54

Operações permitidas

- 1. No exercício do seu objecto estabelecido na alínea x) do nº 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras as sociedades de investimento podem apenas efectuar as seguintes opérações ou prestar os seguintes serviços:
 - a) Operações de crédito não destinadas a consumo;
 - b) Consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão, compra é venda de empresas;
 - c) Transacções por conta dos clientes sobre instrumentos do mercado monetário e cambial para a cobertura dos riscos das taxas de juro e cambial associados às operações referidas na alínea a);
 - d) Outras operações previstas em legislação específica.
- 2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, entendem-se por operações de crédito destinadas ao consumo a concessão de crédito a pessoas singulares para finalidades alheias à sua actividade profissional.

ARTIGO 55

Obtenção de recursos

As sociedades de investimento só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações, para além dos limites fixados no Código Comercial;
- b) Empréstimos obtidos junto de instituições de crédito nacionais e estrangeiras, nos termos que forem legalmente admitidos;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 8 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SECÇÃO V Sões de moeda electi

Instituições de moeda electrónica

Artigo 56

Outras actividades

No âmbito da actividade decorrente do seu objecto principal, nos termos da alínea i) do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições de moeda electrónica podem ainda:

- a) Prestar serviços financeiros e não financeiros estritamente relacionados com a emissão de moeda electrónica, nomeadamente a gestão de moeda electrónica mediante a realização de funções operacionais e outras funções acessórias ligadas à sua emissão;
- b) Exercer actividades referentes à armazenagem de dados em suporte electrónico em nome de outras entidades.

ARTIGO 57

Condições para emissão de moeda electrónica

- 1. A emissão de moeda electrónica faz-se sempre contra a recepção de fundos.
- 2. Os fundos referidos no número 1 não podem ter um valor inferior ao valor monetário emitido,
- 3. A moeda electrónica é reembolsável, a pedido dos seus portadores e durante o período de validade, pelo valor

nominal, em moeda e notas de banco ou por transferência bancária, sem encargos que não os estritamente necessários à realização dessa operação.

- 4. As condições de reembolso da moeda electrónica devem ser claramente estabelecidas por contrato entre a instituição emitente e o portador.
- 5. O disposto neste artigo é aplicável a todas as instituições de crédito autorizadas a emitir moeda electrónica, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 58 Exclusividade

- 1. Além das instituições de moeda electrónica, os bancos também podem emitir moeda electrónica.
- 2. O Banco de Moçambique pode autorizar outras instituições de crédito que apresentem condições financeiras e técnicas adequadas a emitir moeda electrónica.

ARTIGO 59

Participações noutras sociedades

As instituições de moeda electrónica apenas podem deter participações no capital de sociedades que exerçam funções operacionais ou acessórias associadas à moeda electrónica emitida ou distribuída pela instituição participante.

ARTIGO 60

Operações cambiais permitidas

As instituições de moeda electrónica podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III

Sociedades financeiras

SECÇÃO I

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

ARTIGO 61

Regime jurídico

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1 deste Regulamento, as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem regem-se ainda pelo Regulamento do Mercado de Valores. Mobiliários, pelo Regulamento de Intermediação Financeira em Valores Mobiliários e por outras normas legais que regulam o funcionamento do mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 62

Objecto das sociedades corretoras

- 1. Para além do seu objecto principal, definido nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades corretoras podem ainda realizar as seguintes actividades no âmbito do mercado de valores mobiliários:
 - a) Abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores;
 - b) A gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar, tanto a administração desses valores e, nomeadamente o exercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles.
- 2. As sociedades previstas no número anterior deverão usar na sua denominação a expressão "sociedade corretora", podendo ainda utilizar a designação acessória de "broker".

ARTIGO 63

Objecto das sociedades financeiras de corretagem

- 1. Para além da sua actividade principal, definida nos termos da alínea u) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as sociedades financeiras de corretagem podem ainda desenvolver as seguintes actividades, no âmbito do mercado de valores mobiliários:
 - a) Prospecção de investidores para a subscrição, compra, venda oa troca de valores mobiliários ou para a realização de outras operações sobre estes, e bem assim a prospecção de chentes para quaisquer serviços de intermediação em valores mobiliários;
 - b) A prestação de serviços de consultoria sobre investimentos em valores mobiliários:
 - c) A colocação, no âmbito do mercado primário, de valores mobiliários emitidos por qualquer entidade;
 - d) A prestação de serviços relacionados com a organização, registo ou obtenção de autorização, lançamento e execução de ofertas públicas de transacção;
 - e) O recebimento de ordens dos investidores para a subscrição ou transacção de valores mobiliários, e respectiva execução, em outro mercado, fora da bolsa, a que as ordens se destinem;
 - f) A abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores;
 - g) A gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar, tanto a administração desses valores e, nomeadamente, o e tercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles.
- 2. As sociedades previstas no número anterior deverão usar na sua denominação a expressão "sociedade financeira de corretagem", podendo ainda utilizar a designação acessória de "dealer".

ARTIGO 64

Exclusividade de Intervenção na bolsa

Salvo disposição legal em contrário, apenas os intermediários financeiros que se constituam como operadores de bolsa podem desenvolver a actividade de intermediação em bolsa de valores, sendo nulas as operações em que falte essa intervenção.

ARTIGO 65

Requisitos

- 1. Os operadores de bolsa devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Constituírem-se sob forma de sociedade anónima ou por quotas, tratando-se de sociedades corretoras, e anónimas, tratando-se de sociedades financeiras de corretagem;
 - b) Tratando-se de sociedades anónimas, serem toda as acções nominativas.
- 2. As acções destas sociedades não podem ser cotadas em bolsa de valores.

Artigo 66 Registo

Para além do disposto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no presente Regulamento em matéria de registo, são aplicáveis aos operadores de bolsa as disposições relativas ao registo dos intermediários financeiros em geral.

ARTIGO 67

Participação de sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem noutras sociedades

- 1. Sem prejuízo da possibilidade de fusão entre dois ou mais operadores de bolsa, os mesmos não podem participar no capital de outros operadores de bolsa.
- 2. As sociedades corretoras não podem possuir participações no capital de qualquer sociedade.
- 3. As participações que as sociedades financeiras de corretagem possuam noutras sociedades não podem exceder os limites que forem fixados por Aviso do Governador do Banco de Moçambique.
- 4. Quando uma sociedade corretora, por virtude de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações em quaisquer sociedades, deve promover a sua alienação no prazo de um ano, podendo o Banco de Moçambique, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação por igual período.
- 5. Quando uma sociedade financeira de corretagem, por virtude da participação na colocação de emissões ou de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações que excedam os limites fixados, deve promover a alienação do excedente no prazo de um ano, podendo o Banco de Moçambique, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação por igual período.
- 6. Decorrido o prazo, inicial ou prorrogado, previsto nos números 4 e 5 anteriores, os direitos inerentes às participações mantidas, nomeadamente os direitos de voto e o direito a lucros, serão suspensos até a respectiva alienação.

ARTIGO 68

Participação dos sócios, membros dos órgãos sociais e empregados

- 1. Aos membros dos órgãos sociais dos operadores de bolsa é vedado:
 - a) Possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer outras funções noutros operadores de bolsa;
 - b) Pertencer aos órgãos de administração de quaisquer sociedades de subscrição pública ou que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com sociedades desta natureza, excepto relativamente às sociedades que se encontrem sob a supervisão do Banco de Moçambique;
 - c) Deter mais de 20% no capital das sociedades referidas na alínea anterior.
- 2. As proibições estabelecidas no número anterior são extensíveis:
 - a) Aos sócios que detenham mais de 20% no capital dos operadores de bolsa;
 - Aos que exerçam funções de direcção nas mesmas sociedades.

ARTIGO 69

Operações vedadas

- 1. É vedado aos operadores de bolsa:
 - a) Prestar garantias pessoais e reais a favor de terceiros;
 - b) Adquirir acções ou partes de capital próprias;

- c) Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das próprias actividades;
- d) Exercer qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial.
- 2. É ainda vedado às sociedades corretoras conceder crédito sob qualquer forma.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 4 a 6 do artigo 67 às aquisições referidas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 70

Reservas

- 1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos dos operadores de bolsa apurado em cada exercício deve ser destinada à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social.
- 2. Os operadores de bolsa devem ainda constituir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou a fazer face a prejuízos que a conta "lucros e perdas" não possa suportar, podendo o Banco de Moçambique fixar os limites mínimos.

ARTIGO 71

Caução do cargo

- 1. Antes do início da sua actividade na bolsa de valores, os operadores de bolsa prestarão caução para a garantia do cumprimento das obrigações e responsabilidades em que incorram perante os seus clientes, em virtude das operações que sejam incumbidas de realizar na bolsa.
- 2. A caução será de cento e vinte milhões de meticais, tratando-se de sociedades corretoras e quinhentos milhões de meticais, tratando-se de sociedades financeiras de corretagem, e poderá ser prestada por qualquer das seguintes formas:
 - a) Depósito em numerário junto do Banco de Moçambique;
 - b) Garantia bancária irrevogável;
 - c) Seguro caução.
- 3. O depósito, a garantia, e o seguro-caução a que se refere o número precedente serão constituídos a favor do Banco de Moçambique.
- 4. O Banco de Moçambique poderá, sempre que o considere necessário, actualizar, mediante aviso, os quantitativos referidos no número 2.
- 5. A caução é inalienável e impenhorável e não responde por quaisquer obrigações contraídas pelo operador de bolsa antes ou depois de a haver prestado e que não se relacionem com o exercício da sua actividade profissional, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 72

Âmbito da garantia e sua utilização

- 1. A caução prestada nos termos do artigo anterior garantirá os interessados contra qualquer dos seguintes actos praticados pelo operador de bolsa:
 - a) Falta de devolução, quando devida, de valores mobiliários confiados para a realização ou caução de qualquer operação de bolsa;
 - b) Falta de restituição, quando devida, de quaisquer importâncias que tenham sido entregues para a realização de operações de bolsa;
 - c) Falta de entrega de valores comprados em bolsa com recursos depositados pelo ordenador ou que este haja subsequentemente liquidado;

- d) Falta de pagamento do preço de valores mobiliários vendidos em bolsa ou do saldo dos depósitos em conta corrente mantido junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
- e) Incumprimento ilegítimo, ainda que parcial, de quaisquer ordens de bolsa, ou injustificada execução das mesmas em termos diferentes dos estabelecidos pelo ordenador;
- f) Falta de entrega do saldo de depósitos de valores mobiliários mantidos em conta corrente junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
- g) Devolução ou entrega de valores falsos, extintos, deteriorados, irregulares, onerados, não negociáveis ou de natureza ou categoria diversa dos que eram objecto da ordem de bolsa;
- h) Devolução ou entrega de valores mobiliários sem os direitos que deveriam integrá-los.
- 2. Verificando-se alguma das circunstâncias previstas no número anterior, deverá o lesado apresentar a sua reclamação ao Banco de Moçambique no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.
- 3. Se o Banco de Moçambique, ouvidos a bolsa de valores e o operador de bolsa em causa, considerar que os factos se encontram abrangidos pelo âmbito da garantia prestada, promoverá a execução da caução prestada no montante que se revele necessário para a indemnização do interessado.

Reintegração e reforço da caução

- 1. Sempre que a caução seja utilizada para os fins a que se destina ou se torne insuficiente deverá o operador de bolsa em causa proceder a sua reintegração ou reforço no prazo que o Banco de Moçambique lhe fixar.
- 2. A insuficiência da caução prestada por um determinado operador de bolsa será decretada pelo Banco de Moçambique, de sua iniciativa ou por proposta da Comissão Directiva da Bolsa de Valores atenta a situação do mercado de valores mobiliários em geral ou do mercado de bolsa em particular, em relação ao volume e tipo de operações intermediadas ou executadas por conta própria pelo operador de bolsa em causa, ou o nível das responsabilidades por ele assumidas.
- 3. Se o operador de bolsa não cumprir o que se dispõe no número 1 será suspenso do exercício da actividade até proceder à reintegração da caução ou reforço ordenados.

SECÇÃO II

Sociedades gestoras de fundos de investimento

ARTIGQ 74

Regime jurídico

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1 do presente Regulamento, as sociedades gestoras de fundos de investimento observam ainda o disposto no Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro.

ARTIGO 75

Objecto

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento apenas podem gerir fundos da mesma natureza, entendendo-se que estes se dividem, quanto à sua natureza, em mobiliários e imobiliários.

2. As sociedades gestoras actuam por conta comum dos participantes, cabendo-lhes desenvolver as funções inerentes às entidades gestoras dos fundos de investimento, nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro.

ARTIGO 76

Requisitos

Para se constituírem, as sociedades gestoras de fundos de investimento, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 77

Operações vedadas

Para além das operações vedadas a todas entidades gestoras de fundos de investimento, fica ainda vedada às sociedades gestoras de fundos de investimento a realização, por conta própria, das seguintes operações:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Adquirir unidades de participação em fundos de investimento;
- c) Adquirir outros valores mobiliários ou imobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública;
- d) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias;
- e) Efectuar vendas a descoberto sobre valores mobiliários.

SECÇÃO III

Sociedades gestoras de patrimónios

ARTIGO 78

Objecto

- 1. Para efeitos da alínea v) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições le Crédito e Sociedades Financeiras, o conjunto de bens pertencentes a terceiros, administrados pelas sociedades gestoras de patrimónios, designam-se por carteiras.
- 2. Para além da actividade decorrente do seu objecto principal, nos termos da disposição citada no número anterior, as sociedades gestoras de patrimónios poderão ainda prestar serviços de consultoria em matéria de investimento.

ARTIGO 79

Requisitos

As sociedades gestoras de patrimónios, para se constituírem, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 80

Obrigatoriedade da existência de contrato

- 1. A gestão de carteiras deverá ser exercida com base em mandato escrito, celebrado entre as sociedades gestoras de patrimónios e os respectivos clientes, que deverá especificar as condições, os limites e o grau de discricionariedade dos actos na mesma compreendidos.
- 2. As sociedades remeterão ao Banco de Moçambique, na sua qualidade de supervisor do mercado de valores mobiliários, os modelos de contratos tipo que pretendam utilizar no exercício da sua actividade.

Deveres da sociedade gestora de patrimónios

- 1. As sociedades gestoras de patrimónios são obrigadas, designadamente:
 - a) A certificar-se da identidade e capacidade legal para contratar das pessoas em cujos negócios intervierem;
 - b) A propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possa induzir em erro os contratantes;
 - c) A não revelar os nomes dos mandantes, excepto para permitir a contratação, entre estes, dos negócios jurídicos negociados por seu intermédio;
 - d) A comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos.
- A sociedade gestora de patrimónios a quem for conferido o mandato deverá envidar todos os esforços no sentido do cumprimento do mesmo.

ARTIGO 82

Depósito bancário

- 1. Todos os fundos e demais valores mobiliários pertencentes aos clientes das sociedades gestoras de patrimónios devem ser depositados em conta bancária.
- 2. As contas a que se refere o número anterior poderão ser abertas em nome dos respectivos clientes ou em nome da sociedade gestora de patrimónios, por conta dos clientes, devendo neste caso indicar-se no boletim de abertura da conta que esta é constituída ao abrigo do presente preceito legal.
- 3. A abertura de contas em nome da sociedade gestora de patrimónios, por conta dos clientes, deverá ser autorizada nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 80 deste Regulamento, podendo, em função do que nestes contratos se convencionar, respeitar:
 - a) A um único cliente;
 - b) A uma pluralidade de clientes.
- 4. No caso previsto na alínea b) do número anterior a sociedade obriga-se a desdobrar os movimentos da conta única, na sua contabilidade, em tantas subcontas quantos os clientes abrangidos.
- 5. As sociedades gestoras de patrimónios só podem movimentar a débito as contas referidas nos números anteriores quando se trate de liquidação de operações de aquisições de valores, do pagamento de remunerações devidas pelos clientes ou de transferências para outras contas abertas em nome destes.

ARTIGO 83

Operações por conta alheia

No desenvolvimento da sua actividade as sociedades gestoras de patrimónios podem realizar as seguintes operações:

- a) Subscrição e aquisição ou alienação de quaisquer valores mobiliários;
- Aquisição, oneração ou alienação de direitos reais sobre bens imóveis e metais preciosos;
- c) Outras operações que o Banco de Moçambique autorize.

ARTIGO 84

Operações vedadas

- 1. Às sociedades gestoras de patrimónios é especialmente vedado:
 - a) Conceder crédito sob qualquer forma;
 - b) Prestar garantias;

- c) Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção de títulos de dívida pública;
- d) Adquirir imóveis para além dos necessários ao exercício da sua actividade;
- e) Contrair empréstimos, excepto para aquisição de bens imóveis ou equipamentos necessários à sua instalação e funcionamento.
- 2. As sociedades gestoras de patrimónios não podem adquirir para os seus clientes, salvo se tiverem uma autorização escrita destes, os valores:
 - a) Emitidos ou detidos por entidades que pértençam aos órgãos sociais da sociedade gestora de patrimónios ou que nesta possuam participação qualificada;
 - b) Emitidos ou detidos por entidades de cujos órgãos de administração e fiscalização elas façam parte;
 - c) Emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social elas detenham participação qualificada, ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos órgãos de administração da sociedade gestora de patrimónios, em nome próprio, ou em representação de outrem, e os cônjuges e parentes ou afins em 1.º grau.

ARTIGO 85

Sócios, gestores e empregados

- 1. Aos membros dos órgãos sociais das sociedades gestoras de patrimónios é vedado possuir participação no capital, pertencer, em nome próprio ou em representação de outrem, aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades gestoras de patrimónios.
 - 2. A proibição estabelecida no número anterior é extensiva:
 - a) Aos accionistas com mais de 20% do capital das sociedades gestoras de patrimónios;
 - b) Aos que exerçam funções consultivas, técnicas ou de chefia nas mesmas sociedades.

SECÇÃÓ IV

Sociedades de capital de risco

ARTIGO 86

Outras operações

- 1. Para além do seu objecto principal, constante da alínea q) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem e, bem assim, a realização de estudos técnico-económicos por conta das mesmas empresas ou de empresas nas quais tencionem adquirir participação.
- 2. Para efeitos da disposição citada no número anterior, entende-se por participação no capital social a detenção de uma fracção do capital de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

ARTIGO 87

Requisitos

As sociedades de capital de risco, para se constituírem devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- Ter o capital social representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

Uso da denominação

É vedado a qualquer entidade não autorizada, nos termos da presente secção, incluir na sua firma ou denominação as palavras, capital de risco ou outras expressões que sugiram o exercício da actividade de capital de risco.

ARTIGO 89

Operações activas

No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de capital de risco efectuar as seguintes operações:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, alienar ou onerar quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como efectuar prestações suplementares de capital;
- b) Promover, em benefício das empresas por si apoiadas, a obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito e outros estabelecimentos financeiros e a colocação de acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por aquelas empresas e, bem assim, intervir, por qualquer outro modo, na preparação e colocação de tais títulos;
- c) Participar na reestruturação financeira de empresas, através da aquisição de créditos, por cessão ou sub-rogação, a converter integralmente em participações no capital social ou na subscrição de obrigações convertíveis em acções ou de quotas de capital, devendo aquela conversão ser requerida no prazo máximo de 90 dias;
- d) Gerir fundos de investimento de capital de risco;
- e) Subscrever obrigações de empresas sob qualquer forma legalmente permitida e proceder a outras aplicações nos mercados monetário e de capitais, nos termos e limites constantes da legislação em vigor.

ARTIGO 90

Recursos alheios

As sociedades de capital de risco podem obter os seguintes recursos alheios:

- a) Financiamentos, junto de instituições de crédito e de outras instituições financeiras;
- b) Emissão de obrigações, nos termos estabelecidos no Código Comercial e demais legislação;
- c) Outros recursos no mercado nacional ou estrangeiro, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 91

Operações vedadas

- 1. Fica especialmente vedado às sociedades de capital de risco a realização das seguintes operações:
 - a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
 - b) A participação no capital de quaisquer instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas seguradoras;
 - c) A aquisição e posse de bens imóveis, para além dos necessários às suas instalações, excepto nos casos em que lhes advenha por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento ou qualquer outro

- meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a garantir tal cumprimento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação em prazo que só pode exceder dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Moçambique o autorizar;
- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades nas quais possuam participação, e apenas por meio de contratos de suprimentos não renováveis celebrados com estas sociedades.
- 2. À sociedade em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado adquirir acções ou obrigações desta última.

ARTIGO 92

Representação nos órgãos sociais de outras empresas

As sociedades de capital de risco podem, directamente ou mediante representação, integrar os órgãos sociais das empresas em que participem.

SECÇÃO V

Sociedades administradoras de compras em grupo

ARTIGO 93

Regime jurídico

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1 deste Regulamento, relativamente às relações que se estabeleçam entre a sociedade administradora e os participantes, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na lei civil sobre mandato sem representação.

Artigo 94

Exclusividade

- 1. A actividade de administração de compras em grupo só pode ser exercida pelas sociedades referidas na presente secção.
- 2. Só as mes.nas entidades podem incluir na sua denominação as palavras "administradora de compras em grupo" ou quaisquer outras que sugiram a ideia do exercício da actividade de administração de compras em grupo.

ARTIGO 95

Princípios fundamentais

As sociedades administradoras devem gerir o respectivo sistema, obedecendo aos seguintes princípios fundamentais:

- a) Que as prestações periódicas dos participantes para o fundo comum do grupo sejam equivalentes ao preço do bem ou serviço a adquirir dividido pelo número de períodos previstos no respectivo plano de pagamentos;
- b) Que o conjunto das prestações dos participantes seja, em cada período considerado, pelo menos equivalente ao preço do bem ou serviço a adquirir;
- c) Que, ocorrida alteração do preço dos bens ou serviços, as prestações periódicas de todos os participantes aos quais os mesmos respeitem sejam ajustadas na devida proporção, ainda que em relação a alguns deles se tenha verificado a sua atribuição;
- d) Que aos participantes seja assegurada, com garantias adequadas, a aquisição dos bens ou serviços objecto dos contratos;
- e) Que a atribuição do bem ou serviço seja feita por sorteio ou por sorteio e licitação, nos termos previstos no respectivo regulamento.

Requisitos

As sociedades administradoras, para se constituírem, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- Ter o capital social representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 97

Operações vedadas

- 1. É especialmente vedado às sociedades administradoras:
 - a) Contrair empréstimos;
 - b) Conceder crédito sob qualquer forma;
 - c) Onerar, por qualquer forma, os fundos do grupo;
 - d) Ser participante em grupos que administrem.
- 2. A proibição prevista na alínea d) do número anterior é aplicavel aos membros dos órgãos sociais, aos accionistas detentores de participação qualificada, às empresas por eles directa ou indirectamente controladas e aos cônjuges, parentes e afins em 1.º grau.

Artigo 98

Obrigações das sociedades

- 1. Às sociedades administradoras incumbe, especialmente:
 - a) Receber e manter em boa ordem os fundos que lhes são confiados, com observância do disposto no n.º 3 do presente artigo;
 - b) Cumprir as obrigações decorrentes do regulamento geral do funcionamento dos grupos;
 - c) Efectuar todas as operações necessárias e adequadas ao recebimento dos bens e serviços pelos participantes contemplados, nos prazos previstos, designadamente contratando tudo o que for apropriado com os fornecedores daqueles bens e serviços;
 - d) Certificar-se de que os planos de pagamento contratados com os participantes se harmonizam com o valor do bem ou serviço objecto do contrato;
 - e) Manter permanentemente actualizada a contabilidade e informação sobre os grupos;
 - f) Contratar, em nome dos participantes, um seguro contra o risco de incumprimento pelos mesmos das suas obrigações, uma vez que tenham sido contemplados com o respectivo bem ou serviço, se não tiverem sido constituídas outras garantias adequadas:
- 2. Os grupos constituídos com vista a aquisição de bens ou serviços no sistema de compras em grupo não gozam de personalidade jurídica, incumbindo à sociedade administradora representar os participantes no exercício dos seus direitos em relação a terceiros.
- 3. Os fundos confiados às sociedades administradoras com vista à aquisição de bens ou serviços deverão ser depositados em conta bancária.
- 4. As sociedades administradoras só podem movimentar a débito a conta referida no número anterior para pagamento dos respectivos bens ou serviços ou de outras despesas a suportar pelos grupos, nos termos do n.º 3 do artigo 102. deste Regulamento, ou para efeitos de liquidação dos mesmos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 5. A conta referida nos números anteriores poderá ainda ser movimentada a débito para fins de aplicação temporária de excedentes de tesouraria em títulos de dívida pública, desde que tal não afecte o cumprimento das suas obrigações para com os participantes.
- 6. Os títulos referidos no número anterior deverão ser depositados numa instituição bancária, em nome do grupo.
- 7. Dos proveitos das aplicações efectuadas nos termos dos números 3 e 5 deste artigo, 75% serão afectos aos fundos dos grupos, respeitada a proporção das contribuições dos participantes.

ARTIGO 99

Menções em actos externos

Sem prejuízo das outras menções exigidas pela lei geral, as sociedades administradoras deverão, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa, indicar claramente a existência de quaisquer contratos de seguro de responsabilidades relativamente aos fundos geridos, com identificação das entidades seguradoras e das apólices de seguro.

ARTIGO 100

Distribuição obrigatória de informação

- 1. As sociedades administradoras deverão fazer entrega, aos candidatos a participantes nos grupos, de um prospecto de modelo a aprovar pelo Banco de Moçambique e com o seguinte conteúdo:
 - a) Identificação do Boletim da República e do jornal em que foi feita a publicação do relatório e contas do último exercício;
 - b) Versão integral do regulamento geral do funciónamento dos grupos, aprovado por Diploma Ministerial do Ministro do Plano e Finanças;
 - c) Versão integral do regulamento interno do funcionamento dos grupos;
 - d) Modelo de contrato de adesão ao sistema, a que alude o artigo 104 deste Regulamento;
 - e) Demonstrativo financeiro que exemplifique um bem ou serviço determinado, de acordo com o plano de pagamentos adequado à natureza do mesmo, do qual conste explicitamente:
 - i) O custo total da aquisição a suportar pelo participante, discriminando o valor inicial, a preços de mercado, do bem ou serviço, a quota de administração e os demais encargos;
 - ii) A diferença entre o preço inicial do bem ou serviço e o custo total de aquisição, em valor e em percentagem;
 - iii) A tabela de encargos mensais para o período. de duração do grupo.
- 2. A falta de entrega do prospecto a que se refere o número anterior até um dia antes da assinatura do contrato de adesão determina a nulidade deste.
- 3. A nulidade não é invocável pela sociedade administradora.
- 4. O prospecto a que se refere o número 1 deve estar disponível em todos os locais de actividade da sociedade administradora.

Remuneração das sociedades administradoras

- 1. Para a remuneração da respectiva actividade, as sociedades administradoras podem apenas, em relação a cada participante:
 - a) Cobrar uma quota de inscrição baseada no preço do bem a adquirir e percentualmente idêntica, dentro de cada grupo, para cada participante;
 - b) Cobrar uma quota de administração, em função do valor, a preços correntes, dos bens ou serviços até final do respectivo plano de pagamento.
- 2. Ao fundo comum dos grupos não podem ser deduzidos quaisquer encargos.
- 3. Ao fundo de reserva dos grupos, caso exista, só podem ser deduzidas as despesas que não respeitem às funções de administração a cargo da sociedade administradora e que estejam expressamente previstas nos contratos de adesão.

ARTIGO 102

Direito dos participantes

- 1. É aplicável aos participantes dos grupos, com as necessárias adaptações, a disposição do artigo 185 do Código Comercial.
- 2. Qualquer participante poderá, sempre que o deseje, obter da sociedade administradora informação sobre a situação do grupo.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá a sociedade administradora, antes de cada assembleia geral da sociedade ou reunião do grupo, facultar a cada participante documento demonstrativo da situação financeira do grupo.

ARTIGO 103

Contratos

- 1. O contrato de adesão a um grupo, bem como quaisquer outros, sejam ou não complementares daquele, celebrados entre a sociedade administradora e cada um dos participantes ou proponentes, deverão, obrigatoriamente, ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.
- 2. A nulidade a que se refere o número anterior não é invocável pelas sociedades administradoras, sendo-lhes sempre imputável a falta de forma.

ARTIGO 104

Objecto e prazo dos contratos

Serão objecto de regulamentação, em diploma próprio, a fixação do elenco de bens e serviços susceptíveis de serem adquiridos através do sistema de compras em grupo, bem como a duração máxima dos grupos em função da natureza dos bens ou serviços.

ARTIGO 105

Modificação do contrato

- 1. É permitido aos participantes e às sociedades administradoras ajustarem, por escrito, a modificação dos contratos, de modo a que eles possam optar pela adjudicação de um bem ou serviço diferente do inicialmente previsto.
- 2. A cessão da posição contratual dos participantes é admitida nos termos legais.

ARTIGO 106

Dissolução

1. Em caso de dissolução voluntária de uma sociedade administradora, o órgão dirigente desta, previamente ao início da liquidação, deverá empreender as diligências adequadas

- à transferência dos grupos por ela administrados para outra sociedade da mesma natureza, de reconhecida solidez, que aceite proceder à respectiva administração.
- 2. A transferência a que alude o número anterior fica sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique.
- 3. No caso de a transferência a que se refere o número 1 não ser possível, por falta de autorização ou por razão diferente, a sociedade em liquidação assegurará a administração dos grupos existentes até ao final.
- 4. Se a dissolução tiver por causa a revogação da autorização para o exercício da actividade observar-se-á o seguinte:
 - a) Caberá à comissão liquidatária nomeada propor a transferência dos grupos, nos termos dos números 1 e 2;
 - b) Se nenhuma sociedade aceitar a gestão dos grupos ou o Banco de Moçambique não autorizar a transferência para as sociedades indicadas pela comissão liquidatária, caberá a esta a gestão dos grupos existentes até ao final.

ARTIGO 107

Liquidação

- 1. A revogação da autorização para o exercício da actividade de sociedade administradora, determinará o congelamento das respectivas contas.
- 2. Os fundos congelados nos termos do número anterior, serão posteriormente entregues à comissão liquidatária, logo que esta assuma as respectivas funções.

SECÇÃO VI

Casas de câmbio

ARTIGO 108

Operações permitidas

No exercício do seu objecto, estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as casas de câmbio apenas podem realizar, e sempre à vista, as seguintes operações:

- a) Compra e venda de notas e moedas estrangeiras;
- b) Compra de cheques de viagem;
- c) Venda de cheques de viagem, recebidos à consignação, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique;
- d) Venda de moeda nacional por desconto de cartões de crédito.

ARTIGO 109

Operações vedadas

É proibido às casas de câmbio realizar operações a prazo.

ARTIGO 110

Requisitos

As casas de câmbio devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- b) Quando adoptem a forma de sociedade anónima, serem as suas acções nominativas ou ao portador.

'ARTIGO III

Uso da denominação

Só as entidades previstas na presente secção podem incluir na sua denominação a expressão "casa de câmbio".

Taxas de câmbio e comissões

- 1. As taxas de câmbio praticadas pelas casas de câmbio devem ser afixadas em lugar visível ao público e obedecerão ao que a cada momento for determinado pelas normas emitidas pelo Banco de Moçambique.
- 2. As casas de câmbio poderão cobrar comissões sobre as operações efectuadas como remuneração da prestação de serviços ao público, devendo estar patente ao público a respectiva tabela de comissões.

ARTIGO 113

Letreiro

É obrigatória a fixação de letreiro com a denominação social da instituição autorizada, seguida da designação CASA DE CÂMBIO, em língua portuguesa.

SECÇÃO VII

Casas de desconto

ARTIGO 114

Operações permitidas

No exercício do seu objecto, estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as casas de desconto apenas poderão realizar as seguintes actividades e operações:

- a) Desconto de títulos cambiários, nomeadamente letras e livranças;
- b) Desconto de obrigações emitidas por empresas à luz da Lei Comercial;
- c) Desconto e operações análogas relativas a títulos, em geral, e outros instrumentos equiparados ou complementares que a lei lhes não proíba;
- d) Prestação de serviços acessórios ou complementares às operações referidas nas alíneas anteriores, que a lei lhes não proíba.

ÀRTIGO 115

Operações vedadas

Salvo quando devida e previamente autorizado pelo Banco de Moçambique está vedado às casas de desconto proceder ao desconto de títulos de dívida pública e de títulos da autoridade monetária.

SECÇÃO VIII

Sociedades Gestoras ou emitentes de cartões de crédito

ARTIGO 116

Operações permitidas

- 1. No exercício do seu objecto estabelecido na alínea x) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito podem apenas efectuar as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:
 - a) Emitir ou gerir cartões de crédito;
 - b) Gerir outros meios de pagamento, electrónicos ou não, nomeadamente cartões de débito;
 - c) Prestar quaisquer serviços relativos a sistemas bancários de pagamentos nacionais e internacionais;
 - d) Prestar serviços relativos a sistemas electrónicos de pagamento e de gestão de informação de dados relativos à actividade bancária;
 - e) Realizar actividades complementares às operações e serviços referidos nas alíneas anteriores.
- 2. Para efeitos do presente Diploma, não se consideram cartões de crédito os cartões emitidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 117

Regulsitos

Para além dos requisitos exigíveis à generalidade das sociedades financeiras, as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito devem ainda:

- a) Adoptar a forma de sociedades anónima;
- b) Ter o capital obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 118

Condições gerais de utilização

- 1. As entidades emitentes de cartões de crédito devem elaborar as respectivas condições gerais de utilização de acordo com as normas e princípios de direito aplicáveis, tendo em atenção as normas e instruções emitidas pelo Banco de Moçambique.
- 2. Das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes e dos titulares de cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

ARTIGO 119

Competências do Banco de Moçambique

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) Definir as condições para a emissão e a utilização dos cartões de crédito, e de outros meios de pagamento previstos no artigo 116 deste Regulamento;
- b) Ordenar a suspensão de cartões de crédito e de outros meios de pagamento cujos critérios de utilização violem as condições definidas pelo Banco de Moçambique referidas na alínea anterior e outras em vigor, ou conduzam a um desequilíbrio das prestações atentatório da boa-fé.

ARTIGO 120

Entidades emitentes

Para além das sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito apenas podem emitir ou gerir cartões de crédito os bancos e as instituições de crédito para o efeito especialmente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

Decreto n.º 57/2004

de 10 de Dezembro

As alterações operadas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, nomeadamente através da criação dos microbancos e da definição de microfinanças, suscitam o estabelecimento de um quadro regulador geral das microfinanças que considere não só os microbancos, mas igualmente os outros operadores de microfinanças, com excepção dos banços.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelas disposições conjugadas da alínea f) do artigo 3, da alínea b) do n.º 4 do artigo 7 e do artigo 118, todos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada nos termos acima referidos, decreta:

Artigo I. É aprovado o Regulamento das Microfinanças, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Os operadores de microfinanças abrangidos pelo Regulamento anexo e que se encontrem a operar, deverão adequar-se às suas disposições até 30 de Junho de 2005.